



EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 85, de 2017)

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2017, na forma da Emenda Substitutiva proposta pelo Relatório apresentado, a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º As condutas descritas nesta lei constituem crime de abuso de autoridade **somente** quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si próprio ou a terceiro ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura, por si só, abuso de autoridade.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 1º do último substitutivo do Relator é resultado de análise cuidadosa e correta para eliminar a possibilidade do chamado “crime de hermenêutica” e aperfeiçoa a redação do texto anteriormente apresentado.

Por essa razão, a presente emenda consiste apenas em dois pequenos aprimoramentos de redação nos §§ 1º e 2º do retro-mencionado artigo.

Primeiramente, constatamos que a redação do § 1º permite interpretação adicional àquela explicitada no Relatório.

Com lastro na jurisprudência e na doutrina, o item II.3 do relatório, intitulado *Do conceito de abuso de autoridade*, esclarece que o abuso de autoridade é sempre ato doloso, inexistindo o crime na modalidade culposa. O dolo é, portanto, condição *necessária* para o cometimento do crime. Daí a redação proposta para o § 1º do art. 1º, qual seja:



“§ 1º As condutas descritas nesta lei constituem crime de abuso de autoridade **quando praticadas** pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si próprio ou a terceiro ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal.”

Todavia, a expressão “quando praticadas” do texto transcrito acima pode dar azo ao entendimento de que o dolo é condição *suficiente*, mas não condição *necessária* para o cometimento do delito. Em outras palavras, o intérprete pode considerar que, havendo dolo, há o crime; mas que poderia haver o crime sem necessariamente haver dolo.

Com o fito de evitar insegurança jurídica em torno do texto do § 1º, propomos que seja explícito que o dolo é condição *necessária* para o cometimento dos crimes previstos no PLS.

Desse modo, para escoimar o dispositivo de qualquer dúvida, propomos redação que preveja que as condutas serão crimes *somente* quando praticadas sob as circunstâncias previstas pelo Relator no § 1º.

Quanto ao § 2º do art. 1º, entendemos dispensável a expressão “*necessariamente razoável e fundamentada*”, posto que esses são requisitos essenciais dos atos emanados pelos agentes públicos abrangidos pelo PLS, conforme detalhado a seguir. Qualquer interpretação da lei, ou, ainda, avaliação de fatos e provas por agente público (seja ela divergente ou não), deve necessariamente ser razoável e fundamentada, sob pena de invalidação.

Em primeiro lugar, o ato desprovido de razoabilidade é sujeito a sua invalidação pela própria Administração ou pelo Judiciário. A razoabilidade é o vetor que deve orientar os atos sobre os quais o agente público detém margem de discricionariedade. Nesse passo, havia observado o ilustre Relator:

“Registro, ademais, que **todo nosso ordenamento jurídico**, inclusive o sistema penal, é **orientado pelo princípio da razoabilidade**, conceito que está na base do senso comum teórico do jurista e que, por isso mesmo, não lhe é estranho, tampouco lhe causa dificuldade a interpretação de textos legais expressamente orientados segundo esse princípio.” [grifamos].

Ademais, tanto as decisões judiciais quanto os atos administrativos devem ser fundamentados. No que diz respeito àquelas, o art. 93, IX, da Lei Maior é cristalino ao determinar que *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*. No caso dos atos administrativos, o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) tem como corolário a necessidade de motivação dos atos do agente público.



No que tange à expressão “*necessariamente razoável e fundamentada*” o texto do relator repete mandamentos que derivam da própria Constituição Federal. Entendemos, portanto, que podem ser removidos do texto sem prejuízo a sua eficácia.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP

